



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
Poder Legislativo
Setor de licitação e contratos



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 6/2015-001CMVX

INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Vitoria do Xingu

ASSUNTO.....: Contratação de profissional especializado na prestação de serviços e Assessoria Jurídica, especificamente, no assessoramento técnico legislativo junto à comissão permanente de licitação e especial, emitindo pareceres sobre proposições e atos que envolvam aspectos jurídicos submetidos à sua apreciação pelas referidas comissões ou ainda, individualmente por cada vereador.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor JOSE MARIA DE JESUS ROCHA visando atender as necessidades da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária .

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS S/Nº- CENTRO



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
Poder Legislativo
Setor de licitação e contratos



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

VITÓRIA DO XINGU - PA, 06 de Janeiro de 2015

Marlene C. Silva

Assessoria Jurídica

Marlene Correia da Silva
Advogada
OAB/PA 16902

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS S/Nº- CENTRO